

Autarquia;

VII- auxiliar a Direção Executiva na criação de planos de comunicação institucional, visando garantir que a missão e os objetivos da autarquia sejam efetivamente comunicados aos públicos internos e externos, incluindo a cooperação na elaboração de materiais informativos, boletins e campanhas de conscientização;

VIII- gerir e coordenar a participação da autarquia em eventos públicos e privados, como conferências, fóruns, seminários e reuniões de associações, com o intuito de posicionar a autarquia como protagonista nas discussões sobre políticas públicas de saneamento e gestão de recursos hídricos;

IX- apoiar a comunicação e a coordenação de visitas institucionais de autoridades públicas, organizações internacionais e outras partes interessadas, preparando materiais de apresentação e organizando os aspectos logísticos das visitas;

X- monitorar e sugerir à Diretoria Executiva melhorias nos fluxos de comunicação interna, com o objetivo de otimizar a troca de informações entre os diversos departamentos e a alta gestão, garantindo alinhamento e eficiência na execução de tarefas e projetos.

XI- assessorar a Diretoria no controle de crises institucionais, prestando apoio à em situações de emergência ou conflitos, com foco em soluções rápidas e na preservação da imagem institucional da autarquia.

Art. 10. Compete ao Assessor Jurídico:

I- assessorar as Diretorias da autarquia na análise de documentos contratuais, ajustes, convênios e demais instrumentos administrativos de natureza técnica e operacional;

II- avaliar estudos jurídicos sobre questões de natureza administrativa e regulatória que envolvam a gestão da autarquia, com vistas à implementação de políticas públicas relacionadas ao serviço de fornecimento de água e esgotos;

III- orientar todos que compõem a administração da autarquia em matérias de natureza administrativa e operacional, visando à conformidade com a legislação vigente e as boas práticas de gestão pública;

IV- auxiliar as Diretorias na análise e elaboração de atos administrativos normativos e regulatórios, tais como resoluções, portarias, decretos e outros documentos normativos de interesse da autarquia;

V- prestar assistência na tramitação de processos administrativos ou outras situações que envolvam questões jurídicas, podendo assessorar nas fases preliminares ou consultivas;

VI- coordenar atividades de análise de projetos administrativos de interesse da autarquia, visando à conformidade legal, regulatória e estratégica;

VII- pesquisar legislação, doutrina e jurisprudência, bem como identificar informações capazes de gerar segurança jurídica na prestação dos serviços da autarquia;

VIII- assessorar as Diretorias da autarquia sobre a interpretação e aplicação das normas jurídicas pertinentes ao serviço de abastecimento de água e coleta de esgoto;

IX- organizar e coordenar a documentação jurídica e administrativa pertinente aos processos internos da autarquia, sempre com foco na eficiência e conformidade normativa;

X- auxiliar as Diretorias da autarquia na instrução dos processos administrativos, cumprindo os prazos de sua tramitação interna;

XI- prestar orientações e auxiliar no processo de tomada de decisões sobre a implementação de novos projetos e iniciativas da autarquia.

Art. 11. Fica vedado ao Coordenador de Divisão de Análises Jurídicas e ao Assessor Jurídico realizar atividades privativas da advocacia pública, como a representação judicial ou extrajudicial da autarquia, a consultoria jurídica formal e a defesa de interesses públicos em processos administrativos e judiciais.

Art. 12. É criado, no âmbito da Autarquia Municipal, mais um cargo de Assessor Executivo, conforme as atribuições e competências já estabelecidas na Lei Municipal nº 1.479 de 2015.

Art. 13. Os vencimentos e quantidades dos cargos em comissão e as funções gratificadas criados nesta Lei estão definidos em tabela própria no Anexo I.

Art. 14. Ficam extintos os cargos previstos no art. 1º, II, a-1, IV, "a" e V, "a", da Lei Municipal nº 1.479 de 2015, além de outras disposições em contrário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN em 29 de janeiro de 2025.  
204ª da Independência e 137ª da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS  
Prefeito Municipal

TALITA KAROLINA SILVA DANTAS  
Diretora Presidente do Serviço Autônomo de água e esgoto de São Gonçalo do Amarante - SAAE

#### LEI COMPLEMENTAR nº 124, de 29 de janeiro de 2025.

Institui o Programa São-Gonçalense de incentivo ao investimento para geração e atração de empregos – PROSIGA, com o objetivo de estimular a geração de empregos e engrandecer a atividade econômica no Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa São-Gonçalense de Incentivo ao Investimento para Geração e Atração de Empregos - PROSIGA, com o objetivo de incentivar a expansão de empreendimentos existentes e atrair novos empreendimentos para o Município de São Gonçalo do Amarante, com o fim de gerar empregos e ampliar a atividade econômica no município.

Art. 2º O Poder Executivo poderá utilizar os seguintes meios para realizar o PROSIGA:

I - Promoção de incentivos às empresas na aquisição onerosa de terrenos edificados ou não;

II - Concessão de direito real de uso a título gratuito, dos imóveis edificados ou não, com doação futura de imóveis subordinada ao disposto no art. 76, I, da Lei

Federal nº 14.133/1993, de 1º de abril de 2021, e no art. 128, art. 129 e art. 130, todos da Lei Orgânica do Município;

III - Instituição de regime fiscal diferenciado, com aplicação temporária de isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e redução da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, respeitado o disposto no art. 8º - A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, com redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016;

IV - Instituição de regime fiscal, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a base de cálculo do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV, incidentes sobre a respectiva operação imobiliária decorrente da implantação ou ampliação do empreendimento;

V - Execução de infraestrutura primária em terrenos destinados à implantação dos empreendimentos;

VI - Execução de obras e serviços de infraestrutura nos imóveis: glebas, parques industriais, logísticos, tecnológicos ou condomínios, tais como abertura das vias públicas, demarcação de quadras e ruas, rede de águas pluviais, meios-fios, pavimentação asfáltica e arborização;

VII - isenção de taxas municipais, especialmente as de aprovação de projetos de construção no local do empreendimento, licença para localização, fiscalização anual e de expediente.

Art. 3º Os benefícios tratados pelo artigo anterior serão concedidos exclusivamente para instalação e/ou ampliação de empresas para exploração de atividades no ramo industrial, de logística, de tecnologia e comercial atacadista, e para os demais casos que sejam considerados de interesse estratégico do Município, na forma definida em Regulamento.

Art. 4º Para percepção dos benefícios desta Lei, as empresas deverão:

I - Apresentar projeto de viabilidade econômica do novo empreendimento ou da expansão do empreendimento já existente comprovando taxa de ocupação de no mínimo 60% (sessenta por cento) da área do imóvel, quando o bem for doado, ou ainda quando o seu uso for autorizado, permitido ou concedido pelo Município;

II - Contribuir anualmente com o percentual de 2% a 5% do somatório de todos os benefícios recebidos no exercício anterior, para o Fundo Municipal de Desenvolvimento, na forma do Regulamento;

III - preferencialmente, utilizar da mão de obra disponível no Município de São Gonçalo do Amarante, mediante seleção e encaminhamento da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo ou outro órgão a ela conveniada;

IV - Registrar e licenciar os veículos de propriedade da empresa no Município de São Gonçalo do Amarante;

V - Aplicar anualmente a título de contribuição, a partir da implantação do empreendimento, conforme art. 10 desta Lei, por período mínimo igual ao tempo de concessão, na forma do Regulamento, mediante depósito nas contas dos destinatários, em parcelas correspondentes a 1/12 (um doze avos):

a) 1% (um por cento) do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica devido pelo beneficiário, considerando o exercício em vigência, em favor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de São Gonçalo do Amarante, nos termos do art. 260, da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990;

b) 0,5% (meio por cento) do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica devido pelo beneficiário, considerando o exercício em vigência, em favor do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de São Gonçalo do Amarante;

§ 1º Para efeito da taxa de ocupação referida no inciso I do caput deste artigo, serão consideradas as obras de infraestrutura necessárias para a implantação ou expansão do empreendimento.

§ 2º Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento serão geridos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, e destinados para incentivar o desenvolvimento, em áreas e projetos definidos pela

referida Secretaria na forma expressa em regulamento próprio.

§ 3º Os recursos provenientes do descrito no inciso II do caput deste artigo, serão utilizados apenas para qualificação profissional, educação empreendedora, incubadora de novos negócios de tecnologia, fármacos e químicos, a criação de novos espaços empresariais e atividades administrativas e operacionais da secretaria;

§ 4º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo elaborará apostila explicativa sobre os procedimentos, prazos, requisitos e documentação necessária à solicitação dos benefícios do PROSIGA;

§ 5º A obrigação prevista no inciso V, alínea "a", corresponde apenas ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica decorrente da atividade empresarial desenvolvida no Município.

Art. 5º O Poder Público concederá subsídios de desconto no valor da alienação de imóveis pertencentes ao Município, entre 30% (trinta por cento) e 80% (oitenta por cento), com valores graduados em Regulamento expedido pelo Chefe do Executivo Municipal, visando a implantação de novos empreendimentos ou a expansão dos existentes, desde que os projetos atendam aos requisitos da Planilha Técnica prevista pelo art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 6º As empresas poderão efetuar o pagamento da alienação à vista ou de forma parcelada, no máximo em 60 (sessenta) parcelas mensais sucessivas, a depender do subsídio de desconto concedido e na forma definida em Decreto do Chefe do Poder Executivo, com carência de 03 (três) meses para o pagamento da primeira parcela, aplicando-se a respectiva atualização monetária.

Parágrafo único. A escritura definitiva de compra e venda somente será outorgada após 05 (cinco) anos da data da expedição do Alvará de Licença e Funcionamento, mediante a comprovação da quitação integral do preço do imóvel, da implantação ou da expansão do empreendimento, e do cumprimento dos encargos contratados.

Art. 7º A concessão dos benefícios será autorizada apenas após a conclusão positiva da análise do Termo de Avaliação de Enquadramento do Projeto executado através da Planilha Técnica Quantitativa e Qualitativa, contendo intervalos de pontuação.

§ 1º A Planilha Técnica Quantitativa e Qualitativa estabelecerá como critérios determinantes para liberação dos benefícios as seguintes condições:

- a) geração de empregos (quantitativa e qualitativa);
- b) área de atuação;
- c) tipo de produto ou serviço;
- d) porte da empresa;
- e) forma e modalidade de investimentos;
- f) natureza do empreendimento, novo ou expansão;
- g) aplicação e utilização de tecnologias;
- h) impacto sobre o meio ambiente;
- i) cronograma de execução do empreendimento;
- j) impacto fiscal e tributário;
- k) natureza e utilização de mão-de-obra;
- l) programas e benefícios sociais;
- m) benefícios aos empregados;
- n) valor do investimento;
- o) receita bruta.

§ 2º A Planilha Técnica Quantitativa e Qualitativa e o ato administrativo que deferir quaisquer dos benefícios desta Lei serão publicados no Diário Oficial do Município.

§ 3º O Regulamento poderá adotar modelos simplificados que atendam os objetivos desta Lei Complementar, inclusive através de processo digital.

Art. 8º São impedidas de perceber os benefícios desta Lei:

I - as empresas que já tiverem descumprido contrato anterior celebrado com o Município de São Gonçalo do Amarante, referente à doação, concessão ou permissão de uso de imóvel;

II - as empresas que não apresentem, cumulativamente, aumento na contratação de mão de obra, investimento em bens móveis e imóveis, e aumento de receita bruta, na forma do Regulamento.

Art. 9º As empresas beneficiárias dos incentivos desta Lei poderão receber novo incentivo, caso selecionada por licitação, seja para sua matriz ou filial na área do Município, desde que:

I - mantenha ativa a área de operação já existente, seja em imóvel próprio ou concedido;

II - inicie nova construção ou ampliação do prédio existente, sempre atendendo ao disposto no art. 4º desta Lei;

III - demonstre o cumprimento dos compromissos firmados anteriormente;

IV - comprove a ampliação de vagas de trabalho, o valor do novo investimento e a variação do faturamento.

Art. 10 O benefício previsto no art. 2º, IV, desta Lei será aplicado a partir dos fatos geradores ocorridos após a expedição do Alvará de Licença e Funcionamento ou do efetivo início das atividades empresariais, o que ocorrer por último, e desde que sejam requeridos formalmente dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da assinatura do contrato de concessão de direito real de uso ou de aquisição onerosa, e obedecerá aos seguintes prazos e condições:

I - pelo prazo de até 5 (cinco) anos para o IPTU e 07 (sete) anos para o ISS, às empresas instaladas nas áreas industriais existentes e nas que forem implantadas, a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, limitado, com relação ao ISS, a 31 de dezembro de 2032;

II - pelo prazo de até 10 (dez) anos para o IPTU e 07 (cinco) anos para o ISS, às empresas instaladas nas sedes dos Distritos, limitado, com relação ao ISS, a 31 de dezembro de 2032.

§ 1º No caso de empresas já instaladas e que venham a optar pelo regime do PROSIGA em razão da ampliação do seu parque produtivo, os benefícios serão

proporcionais ao incremento da produção, na forma disciplinada no Regulamento.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o benefício deverá ser requerido com a apresentação do Pedido de Enquadramento do projeto no PROSIGA e será implementado a partir dos fatos geradores ocorridos no primeiro dia do mês subsequente à comprovação da efetiva ampliação, nos exatos termos da conclusão positiva da análise do Termo de Avaliação de Enquadramento do Projeto.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não se aplicam nos casos em que a empresa beneficiária não seja o contribuinte do IPTU, nem nos casos de substituição tributária do ISS ou de empresas optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL e do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI).

Art. 11 Para fruição dos benefícios que dispõe os incisos V e VIII do art. 2º desta lei, o Interessado deverá requerer quando da apresentação do Pedido de Enquadramento do Projeto no PROSIGA, ficando o reconhecimento do benefício condicionado à conclusão positiva da análise do Termo de Avaliação de Enquadramento do Projeto.

§ 1º As empresas beneficiadas pelas desonerações tributárias que trata o caput deste artigo deverão iniciar as obras de implantação ou expansão do projeto no prazo máximo de 12 (doze) meses, com término em 24 (vinte e quatro) meses, contados da data do contrato firmado com a municipalidade.

§ 2º É permitida a prorrogação dos prazos estipulados no caput deste artigo, sempre que através de Termo Aditivo e em até 18 (dezoito) meses, se devidamente justificada pela empresa e aceita pela Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 3º O não cumprimento dos prazos estipulados neste artigo implicará no imediato cancelamento dos benefícios fiscais concedidos e ensejará no lançamento dos tributos objeto da desoneração, que deverão ser recolhidos em sua totalidade, devidamente atualizados monetariamente e acrescidos de juros e de multa de mora, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato de cancelamento do benefício, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art. 12 A aquisição ou alienação de bens imóveis, originários do patrimônio público, por compra e venda, dependerão sempre de prévia avaliação, aferida através de procedimentos e respectivos laudos, emitidos por Comissão especialmente constituída pelo Prefeito, composta por 7 (sete) membros, a saber:

- I- 03 (três) membros da sociedade civil organizada, sendo:
  - a) 01 (um) da Associação Comercial, Industrial e Agrícola de São Gonçalo do Amarante ou entidade equivalente;
  - b) 01 (um) de entidade representativa de trabalhadores do setor industrial, comercial ou de serviços e
  - c) 01 (um) do Conselho Regional de Corretores de Imóveis;
- II- 04 (quatro) membros indicados pelo Executivo Municipal, sendo:
  - a) 01 (um) da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo;
  - b) 01 (um) da Secretaria de Tributação;
  - c) 01 (um) da Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo;
  - d) 01 (um) do Conselho de Desenvolvimento de São Gonçalo do Amarante.

Art. 13 As empresas beneficiadas pela aquisição das áreas de terras ou pela concessão de áreas não edificadas, deverão iniciar as obras de implantação ou expansão do projeto no prazo máximo de 12 (doze) meses, com término em 24 (vinte e quatro) meses, contados da data do contrato firmado com a municipalidade

§ 1º É permitida a prorrogação dos prazos estipulados no caput deste artigo, sempre que através de Termo Aditivo e em até 18 (dezoito) meses, se devidamente justificada pela empresa e aceita pela Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico, prevista no art. 21 desta Lei.

§ 2º O não cumprimento dos prazos estipulados no caput deste artigo ensejará motivo para o cancelamento dos benefícios concedidos pelo Programa a empresa e autoriza que o Município, por ato administrativo, baixado pelo Chefe do Poder Executivo, promova a imediata reversão do imóvel, reintegrando-o ao seu patrimônio, sem que caiba à empresa quaisquer restituições ou abatimentos das parcelas do preço do imóvel revertido ou indenização por benfeitorias que lhe tenham sido acrescidas.

§ 3º Ocorrido o cancelamento dos benefícios, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Turismo informará imediatamente a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, à Secretaria Municipal de Tributação e à Procuradoria Geral do Município para fins de providências cabíveis, especialmente no que concerne aos registros urbanísticos e ambientais, atualização dos cadastros mobiliário e imobiliário do Município, lançamento e cobrança dos tributos dispensados e averbações no Registros Imobiliário dos respectivos imóveis, conforme a competência de cada secretaria e da Procuradoria Geral do Município;

Art. 14 Caracterizada a inadimplência e o descumprimento contratual, o Município de São Gonçalo do Amarante poderá cobrar da empresa, a título de cláusula penal, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imóvel, constante do contrato de compra e venda.

§ 1º Havendo a impossibilidade de implantação ou expansão do empreendimento pela empresa beneficiada, o Município poderá autorizar a transferência da titularidade da propriedade e respectivos benefícios a terceiro interessado, quando ressarcido integralmente de seus custos, cabendo à empresa cedente somente a recuperação financeira do valor pago pela área de terras adquirida



e das benfeitorias necessárias incorporadas, acrescido da respectiva atualização monetária, contada a partir da data do respectivo pagamento.

§ 2º A transferência da titularidade dependerá de anuência do Município que só será dada se houver o preenchimento das exigências estabelecidas nesta Lei pela empresa interessada.

§ 3º A transferência da titularidade sobre o imóvel dependerá de atendimento, pelo interessado, das exigências estabelecidas nesta Lei e, ainda, de prévia anuência do Município nesse sentido.

Art. 15 A escritura de concessão de direito real de uso, assim como a de doação, será outorgada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da homologação do procedimento licitatório.

O empreendimento colocará, a critério do Poder Executivo, obrigatoriamente à disposição da Secretaria de Educação e Secretaria de Assistência Social, o percentual de 12% (doze por cento) de seu quadro funcional, a ser preenchido por pessoas das seguintes faixas etárias;

I - primeiro emprego (idade entre 16 e 24 anos), no percentual de 5% (cinco por cento);

II - pessoas excluídas do mercado de trabalho (acima de 45 anos), no percentual de 5% (cinco por cento);

III - pessoas portadoras de deficiências (na forma da lei), no percentual de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo adotará os procedimentos administrativos necessários para avaliação, adoção de critérios e orientações aos trabalhadores, bem como apuração da efetiva contratação funcional.

Art. 17 Os benefícios fiscais tratados nesta Lei não desobrigam as empresas do pagamento da tributação incidente sobre a sua atividade, lançados a título de qualquer espécie, que não tenham sido objeto do benefício fiscal estabelecido, bem como ao cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as urbanísticas, posturais, de segurança, sanitárias e de proteção ambiental obrigando-se, quando for o caso, que a empresa apresente projeto, aprovado pelos órgãos públicos competentes, de tratamento de resíduos industriais.

§ 1º O enquadramento da empresa no regime fiscal aprovado por esta Lei será contado ininterruptamente, independentemente da alteração do contrato social, por cisão, fusão, sucessão ou a ocorrência de quaisquer condições previstas pela Lei Federal nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e falência de empresário e da sociedade empresária.

§ 2º Os benefícios desta Lei serão concedidos às empresas já inscritas no Programa apenas em caso de expansão de suas atividades, sendo vedadas a subdivisão ou parcelamento de áreas que não forem edificadas ou a sua destinação para outro fim.

§ 3º As empresas beneficiadas deverão utilizar o imóvel adquirido e os prédios nele edificados exclusivamente para a implantação do projeto especificado no instrumento de venda e compra, concessão ou doação, vedada a cessão a terceiros ou a locação parcial ou total das instalações, sem anuência expressa do Poder Executivo Municipal.

Art. 18 Além dos benefícios específicos autorizados por esta Lei, o Município poderá instituir programas subsidiários ao PROSIGA, mediante construção de barracões ou pavilhões, bem como execução de reformas e adaptações, visando à geração de empregos e à qualificação de mão de obra profissional necessária à expansão econômica do Município, através de autorização ou cessão administrativa.

Art. 19 O Poder Executivo Municipal poderá desapropriar áreas de terras urbanas e rurais, com a finalidade de fomentar a instalação ou implantação dos empreendimentos mencionados nesta Lei.

Parágrafo único. Nos casos descritos no caput deste artigo, a municipalidade não poderá realizar a doação como forma de incentivo.

Art. 20 Nos casos de interesse público comprovado, o Poder Executivo poderá realizar a doação direta de bens públicos, desde que precedida de autorização legislativa, prévia avaliação e procedimento licitatório, dispensado este nos casos previstos na Lei

Federal nº 14.133/1993, de 1º de abril de 2021.

Art. 21 Fica criada a Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico, cuja composição será definida em regulamento expedido pelo Chefe do Executivo Municipal, e que poderá expedir instruções normativas em matérias técnicas desta Lei.

Art. 22 O Município promoverá ampla divulgação institucional dos benefícios autorizados por esta Lei, na mídia municipal e estadual.

Art. 23 O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 24 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN em 29 de janeiro de 2025.

204ª da Independência e 137ª da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS  
 Prefeito Municipal

MÁRIO DAVID DE OLIVEIRA CAMPOS  
 Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito

JUSENI TAVARES DA COSTA  
 Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo

HÉLIO DANTAS DUARTE  
 Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo

VALÉRIO DE FRANÇA SOUZA  
 Secretário Municipal de Tributação

LEONARDO VASCONCELLOS BRAZ GALVÃO  
 Procurador Geral do Município

#### LEI COMPLEMENTAR nº 125, de 29 de janeiro de 2025.

Institui o Programa Extraordinário de recuperação de dívidas tarifárias do Serviço Autônomo de água e Esgoto de São Gonçalo do Amarante – SAAE, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de sua atribuição legal prevista no art. 45, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa Extraordinário de Recuperação de Dívidas Tarifárias do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gonçalo do Amarante/RN - SAAE, destinado a promover a regularização dos créditos tarifários vencidos.

§ 1º. O Programa será executado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gonçalo do Amarante – SAAE.

§ 2º. O Programa será destinado a duas classes de usuários:

I - Os usuários beneficiários do CadÚnico e já cadastrados no SAAE quando da edição desta lei;

II - Os usuários gerais.

§ 3º. A admissão ao programa ocorrerá por opção do Usuário, podendo ser formalizado até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

§ 4º. A consolidação dos créditos tarifários alcançados pelo programa abrangerá todos aqueles existentes em nome do Usuário ou responsável na forma da Lei, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, bem como os acréscimos moratórios determinados nos termos da legislação pertinente, excluídos aqueles objetos de parcelamento em curso.

§ 5º. O crédito tarifário objeto de parcelamento, após consolidado, se sujeitará a variação mensal de 0,5% (meio por cento), além da atualização monetária anual pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE ou outro que venha a substituí-lo, vedado qualquer outro acréscimo, salvo nos casos de atraso no pagamento.

§ 6º. Para fins desta Lei, considera-se crédito tarifário a soma da Tarifa, das multas e dos juros de mora, na forma da legislação em vigor.

Art. 2º Os usuários beneficiários do CadÚnico farão jus a um parcelamento em até 96 (noventa e seis) meses, em prestações sucessivas, com uma entrada mínima de 5% (cinco por cento) do valor da dívida, por ocasião do parcelamento, obedecendo as seguintes condições:

I – se requerido em parcela única, redução de 80% (oitenta por cento) sobre juros e multas;

II – se requerido em até 10 (dez) parcelas, redução de 70% (setenta por cento) sobre juros e multas;

III – se requerido em até 15 (quinze) parcelas, redução de 60% (sessenta por cento) sobre juros e multas;

IV – se requerido em até 20 (vinte) parcelas, redução de 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multas;

V – se requerido em até 30 (trinta) parcelas, redução de 40% (quarenta por cento) sobre juros e multas;

VI – se requerido em até 50 (cinquenta) parcelas, redução de 30% (trinta por cento) sobre juros e multas;

VII – se requerido em até 70 (setenta) parcelas, redução de 20% (vinte por cento) sobre juros e multas;

VIII – se requerido em até 96 (noventa e seis) parcelas, redução de 10% (dez por cento) sobre juros e multas;

Art. 3º. Os usuários gerais farão jus a um parcelamento em até 60 (sessenta) meses, em prestações sucessivas, obedecendo as seguintes condições:

I – se requerido em parcela única, redução de 80% (oitenta por cento) sobre juros e multas;

II – se requerido em até 10 (dez) parcelas, redução de 70% (setenta por cento) sobre juros e multas;

III – se requerido em até 15 (quinze) parcelas, redução de 60% (sessenta por cento) sobre juros e multas;

IV – se requerido em até 20 (vinte) parcelas, redução de 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multas;

V – se requerido em até 30 (trinta) parcelas, redução de 40% (quarenta por cento) sobre juros e multas;

VI – se requerido em até 40 (quarenta) parcelas, redução de 30% (trinta por cento) sobre juros e multas;

VII – se requerido em até 50 (cinquenta) parcelas, redução de 20% (vinte por cento) sobre juros e multas;

VIII – se requerido em até 60 (sessenta) parcelas, redução de 10% (dez por cento) sobre juros e multas;

§ 1º. O parcelamento somente será consolidado mediante o pagamento de parcela inicial mínima de 10% (dez por cento) do valor da dívida.

§ 2º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 15,00 (quinze reais).

§ 3º. Não se enquadram na presente Lei, os casos de dívidas decorrentes exclusivamente de multa por ligações clandestinas e/ou violação de hidrômetro.